



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Ementa:**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO O DIA E A SEMANA MUNICIPAL DO ALEITAMENTO MATERNO, NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Interessado:**

**JOSÉ ALVES DE LIMA (ZEZINHO LIMA)**

**Proposição:**

**PROJETO DE LEI N.º 049/2022, de 30 de junho de 2022.**

### Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (39ª SESSÃO ORDINARIA)	18	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	08	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	23	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	12	09	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	12	09	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	21	09	2022
A COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	21	09	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	22	09	2022
AO PLENÁRIO (50ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	27	09	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	09	2022
AO PLENÁRIO (51ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	29	09	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	29	09	2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (x) 1ª ( ) 2ª ( ) Única Votação, na data de <u>27/09/2022</u>			
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em ( ) 1ª (x) 2ª ( ) Única Votação, na data de <u>29/09/2022</u>			
_____ Presidente	_____ Presidente		

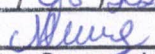


CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
GABINETE DO ZEZINHO LIMA  
End.: Av. Major Wilson, s/n, Cristo  
Fone: 91- 3721-2643

Projeto de Lei nº 049/2022

Castanhal, 30 de junho de 2022.

Gabinete do Vereador Zezinho Lima

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 339/2022  
EM, 17/08/2022  
  
\_\_\_\_\_  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

**INSTITUI NO MUNICÍPIO O DIA E A SEMANA  
MUNICIPAL DO ALEITAMENTO MATERNO,  
NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, ESTADO  
DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA:

Art.1º . Fica instituído o Dia Municipal do Aleitamento Materno, a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de agosto, “Dia Mundial do Aleitamento Materno”.

Art. 2º . A Semana Municipal de Aleitamento Materno será comemorada anualmente na primeira semana do mês de agosto, período em que se comemora a “Semana Mundial de Incentivo ao Aleitamento Materno”, passando a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Art. 3º . A semana deverá conter os seguintes objetivos:

- I. Incentivar a prática de amamentação exclusiva até 06 meses e continuada após 02 anos ou mais.
- II. Estimular o interesse da sociedade na promoção, prática e apoio ao aleitamento materno e a mãe lactante, principalmente nos primeiros meses de vida da criança.
- III. Disseminar informações sobre benefícios do aleitamento materno para as mães e as crianças.
- IV. Sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta.
- V. Divulgar a importância da doação do leite materno.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
GABINETE DO ZEZINHO LIMA  
End.: Av. Major Wilson, s/n, Cristo  
Fone: 91- 3721-2643

Art. 4º. O "Dia" e a "Semana Municipal do Aleitamento Materno" será divulgada em todas as atividades municipais relacionadas à saúde da mulher, entre outras.

Art. 5º. O Poder Executivo, por meio de suas secretarias municipais serão os responsáveis pela a execução desse projeto em questão.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Em 1º de agosto é comemorado o Dia Mundial da Amamentação, data criada em 1992 pela Aliança Mundial de Ação pró-amamentação (World Alliance for Breastfeeding Action - WABA) com a finalidade de promover o aleitamento materno e a criação de bancos de leite, garantindo, assim, melhor qualidade de vida para crianças em todo o mundo. A data é comemorada dentro da Semana Mundial de Aleitamento Materno, que ocorre em 120 países anualmente entre os dias 1º e 07 de agosto.

A amamentação é um direito da mãe e da criança que necessita deste alimento nos primeiros meses de vida. O leite materno contém todas as proteínas, açúcar, gordura, vitaminas e água que o bebê necessita para que se desenvolva de forma saudável. Conforme a Unicef defende, os bebês que são amamentados ficam menos doentes e são mais bem nutridos do que aqueles que ingerem qualquer outro tipo de alimento. Além de beneficiar a criança, o aleitamento materno beneficia as mães que se sentem mais seguras, mais conectadas aos seus filhos, influenciam na estabilização do corpo no pós-parto, na regulação menstrual, contra a osteoporose, dentre outros.

A alta significação do aleitamento materno é inegável. Medidas como esta devem ser incentivadas e fomentadas por todos nós. O Brasil apresenta grandes avanços em termos de prevalência do aleitamento materno. A rede de bancos de leite humano é exemplo e a maior do mundo. No entanto, alguns estudos mostram que grande parte das crianças brasileiras não recebe amamentação exclusiva até os seis meses ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
GABINETE DO ZEZINHO LIMA  
End.: Av. Major Wilson, s/n, Cristo  
Fone: 91- 3721-2643

complementada até o primeiro ano. A expansão até o segundo ano de vida da criança, como estabelece a Organização mundial da Saúde, ainda é muito rara.

Dessa forma, se faz necessário a aprovação deste Projeto de Lei que Institui em âmbito local o "Dia" e a "Semana Municipal do Aleitamento Materno", visto que Castanhal por meio do Programa PROAME desenvolve atividades destinadas ao incentivo ao aleitamento materno o ano inteiro e em 2017 implantou a sala de apoio à amamentação o que aumentou o número de crianças e mães atendidas pelo Programa. Sendo assim, é necessário que haja mais ações de sensibilização, seja pela disseminação de informações sobre o aleitamento materno, seja de incentivo e apoio às mulheres que amamentam.

Por todo o exposto e pela relevância social da proposta, peço o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 30 do mês de junho de 2022.

\_\_\_\_\_  
Zezinho Lima

Vereador PSD de Castanhal - PA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em (x) 1ª ( ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
27/09/2022

\_\_\_\_\_  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª (x) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
27/09/2022

\_\_\_\_\_  
Presidente



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**PARECER 504/2022/ASSJUR**

**Projeto Lei nº 049/2022**

Autor: **Vereador ZEZINHO LIMA.**

Institui o dia e a semana Municipal do Aleitamento Materno no Município de Castanhal/PA, e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca dos Projeto de Lei nº 049/2022 de propositura do **Vereador ZEZINHO LIMA**, que institui o dia e a semana Municipal do Aleitamento Materno no Município de Castanhal/PA, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

### **Preliminar de Opinião**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

### **I - RELATÓRIO**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscritos pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autora articulou justificativas escritas, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

A iniciativa do Projeto **049/2022** foi do **Parlamentar ZEZINHO LIMA com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal Castanhalense** e realizado por meio de Lei.

Ademais, as matérias veiculadas nestes projetos de Leis se adequam aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto dos presentes Projetos de Leis verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

**Artigo 30. Compete aos Municípios:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Destarte, em análise ao objeto dos Projetos de Leis verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

**Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:**

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

**Art. 7º** - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

**II – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Artigo 80** – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município**, especialmente:

**Além disso, destacamos os artigos 219, da Lei Orgânica Municipal:**

*“Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas”.*



Notadamente, os artigos 149, III, 209, I, todos da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

*Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:*

*III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;*

*Art. 209 – A FUNCAST, como polo principal da arte e cultura do município, deverá ter as seguintes funções:*

*I – Incentivar as programações culturais inseridas no calendário Oficial do Município;*

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

Os presentes Projetos de Leis estão amparados pela constitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

**Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador**



**pode propor leis que criem despesas para o Município:**

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.


A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Assim sendo, o Projeto de Lei **049/2022** do **Parlamentar supracitado**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição, além da Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto

  
Zadoqueu Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.






**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

E, por derradeiro, no que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos Doutos Legisladores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 12 de setembro de 2022

  
Zadoqueu Barbosa.

ASSESSOR JURÍDICO.

OAB/PA 23479.

Zadoqueu Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

Projeto de Lei n.º 049/2022, de 30 de junho de 2022.

**INSTITUI NO MUNICÍPIO O DIA E A SEMANA MUNICIPAL DO ALEITAMENTO MATERNO, NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **Vereador José Alves de Lima (Zezinho Lima)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

**Rosimar Possidônio do Nascimento**  
Presidente

**Everton Joylson Abreu de Oliveira**  
Membro

**Francinaldo Araújo Montel**  
Membro

**Paula Cristina Titan Rebello**  
Membro

**Silvério Ribeiro Silvestre**  
Membro



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Projeto de Lei n.º 049/2022, de 30 de junho de 2022.

**INSTITUI NO MUNICÍPIO O DIA E A SEMANA MUNICIPAL DO ALEITAMENTO MATERNO, NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **Vereador José Alves de Lima (Zezinho Lima)**

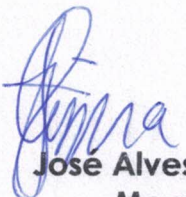
Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, e empenhada em nortear a aludida propositura, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela sua regular tramitação.


Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

  
**Francisca da Silva Soares**  
Presidente

  
**José Alves de Lima**  
Membro

  
**Maria de Jesus Oliveira Moreira**  
Membro

  
**Welton Marlon da Silva Costa**  
Membro

  
**Diego de Oliveira Saliba**  
Membro